



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900764/2013-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.339 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2018
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A (INCORPORADORA DE PRIMO SCHINCARIOL IN. DE CERV. E REFRIG. DO NORDESTE)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos. Declarou-se impedido o Cons. Tiago Guerra Machado.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 23186.43501.230410.1.3.04-6251, cujo fundamento foi a não comprovação documental da origem do crédito, consoante processo 10855.722095/2012-61.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte esclareceu que, antes da emissão do despacho decisório eletrônico, no bojo do PA 10855.722095/2012-61, foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a origem do crédito e que a autoridade fiscal, após exame da documentação entregue, concluiu que esse conjunto probatório não demonstrava a origem do pagamento indevido. Na seqüência, descreveu o equívoco verificado na apuração, sustentando que as retificações da DCTF e DACON foram efetuadas espontaneamente, antes da ciência do despacho decisório em comento, ostentando a mesma natureza da declaração original, de modo que a razão para a não homologação inexistiria.

A DRJ Curitiba/PR julgou a manifestação improcedente, em decisão assim ementada:

“DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO DESPACHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.

Se a contribuinte, intimada, não apresenta documentos contábeis capazes de comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu Dacon (retificadores), apresentados, ainda que previamente à emissão do despacho decisório, não há como reconhecer direito creditório, devendose manter a não homologação da compensação pleiteada.”

O recurso voluntário aduziu que foi promovida a revisão do cálculo do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, por errônea apropriação de créditos, o que resultou em valores recolhidos a menor e a maior, sendo essa a origem do indébito utilizado na compensação e que o julgador administrativo de primeiro grau, mesmo possuindo discricionariedade para solicitar a realização de diligência, preferiu julgar improcedente o recurso inaugural, sem qualquer averiguação. Foram detalhadas as modificações introduzidas na apuração das contribuições e anexado um vasto acervo documental, consistente, segundo descrito, nos resumos dos Livros Registro de Apuração de IPI e ICMS, CFOPs de cada operação, “rótulos de linha” e notas fiscais de entrada, extratos do Livro Razão, balancetes, demonstrativos, dentre outros documentos contábeis e fiscais. Por fim, discorreu-se sobre o direito de crédito sobre serviços adquiridos para manutenção de máquinas e equipamentos empregados no processo produtivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Consoante relatam recorrente e o julgador *a quo*, antes da expedição do despacho decisório eletrônico, que não homologou a compensação declarada, houve um procedimento de revisão do crédito indicado no PERDCOMP respectivo, ocorrido no PA 10855.722095/2012-61, tendo a autoridade fiscal, segundo consta, concluído pela sua improcedência, por ausência de comprovação.

Pois bem, em consulta ao sistema *e-processo*, constatei que o PERDCOMP tratado neste processo foi trabalhado naqueloutro, conforme se extrai da Representação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 218/2012.

Naqueles autos consta a Intimação DRF/SOR/SEORT nº 1.912/2011, onde se determinou ao contribuinte que i) esclarecesse “o motivo que os recolhimentos da tabela anexa se tornaram indevidos” e ii) apresentasse “provas materiais para a justificativa” do item anterior.

Em atendimento à requisição fiscal o contribuinte informou que, em 2008, alterou o método administrativo de apuração dos PIS/Pasep e Cofins e revisou os cálculos dos anos anteriores, promovendo a retificação das declarações correspondentes (DACON/DCTF), e, na mesma correspondência entregou “CD contendo a composição das DACON’s retificadoras referentes aos meses de fevereiro/2005, março/2006, maio/2006, dezembro/2006 e junho/2007” e cópia da Solução de Consulta nº 132/2009.

Posteriormente, através da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 748/2012, a autoridade fiscal apresentou o seguinte questionamento:

“Em face das informações prestadas por V Sa em 13/janeiro/2012, é necessário que sejam indicadas quais as classificações contábeis foram alteradas e comprovar que os reflexos destas alterações foram devidamente corrigidas, por exemplo, se foi reconhecido crédito de COFINS para partes e peças utilizadas na manutenção e funcionamento de máquinas de produção, em contrapartida, este mesmo valor deixou de figurar como “despesa”, assim ocasionou além da retificação da Dacon e da DCTF, a da DIPJ com o aumento da base de cálculo tributável.”

Em 23/05/2012 o contribuinte respondeu que o valor do crédito a que se referia o ativo imobilizado fora contabilizado a débito das contas 130024 (PIS a compensar) e 13025 (COFINS a compensar), em contrapartida de crédito na rubrica 181021 (Ativo imobilizado); que não houve contabilização em contas de resultado a influenciar a DIPJ; que os créditos relativos a material de manutenção foram registrados a débito nas contas 130024 (PIS a compensar) e 13025 (COFINS a compensar) e crédito na rubrica 330002 (Despesas recuperadas); e, que em “relação aos anexos que demonstram valores contábeis, os mesmos foram contabilizados e oferecidos a tributação em 12/2009 no montante total do levantamento realizado, conforme demonstrativo no anexo 2”.

Não existe qualquer outro despacho, intimação, correspondência, termo de verificação fiscal ou relatório nos autos, restringindo-se às manifestações acima listadas.

Na seqüência, retornando ao presente processo, repita-se, sem qualquer relatório ou termo de verificação fiscal, em 03/07/2013, foi emitido o despacho eletrônico ora combatido (efl. 07), que arrola o seguinte fundamento para não homologação da compensação:

“A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.”

As informações complementares, por seu turno, trazem a seguinte observação:

“Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO COMPROVA ORIGEM DO PAGAMENTO INDEVIDO PROCESSO 10855.722095/2012-61.”

Como se observa, não é possível saber quais verificações foram realizadas pela fiscalização, tampouco quais documentos não foram apresentados e eram necessários à comprovação/demonstração do direito creditório.

Apensados à manifestação de inconformidade foram juntadas apenas cópias da PERDCOMP, DCTF e DACON.

A decisão sob vergasta observa que a retificação dos DACONs revelou uma revisão integral do cálculo das contribuições não cumulativas, com alteração de praticamente todos os itens do demonstrativo, sem que nenhuma prova fosse juntada, seja nesses autos, seja no PA 10855.722095/2012-61, o que implicaria o não reconhecimento do crédito e consequente não homologação da compensação aviada.

Sobre essa manifestação do colegiado *a quo*, ressalto que, diversamente do que foi aduzido, não é possível afirmar que não foi apresentada nenhuma prova contábil, haja vista que esta circunstância não está registrada em lugar algum, sendo apenas uma suposição, haja vista que o contribuinte, no PA 10855.722095/2012-61, apresentou um *Compact Disc* com a composição das rubricas dos DACONs, não havendo qualquer intimação para apresentar, **especificadamente**, qualquer documento fiscal.

Demais disso, o fato de se promover uma revisão geral do DACON não encontra óbice para sua realização, desde que feito com observância dos atos normativos baixados pela RFB, como parece ser o caso.

Ou seja, entendo que não é possível exigir que o sujeito passivo deva intuir qual documentação as autoridades fiscais reputam necessária à demonstração do direito creditório vindicado, de modo que é esperado que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos específicos, a critério dos agentes públicos, que demonstrem a situação fiscal alegada.

Requerer que o contribuinte apresente “provas materiais” que respaldem o crédito e, em seguida, a despeito da apresentação de alguma documentação, sem qualquer reiteração ou detalhamento, indeferir o pleito justamente por falta de prova parece, para dizer o mínimo, contraditório ou, pelo menos, contrário à lógica jurídica.

O caso desses autos apresenta-me *sui generis*, não recordando de caso análogo nesse colegiado, onde a fiscalização tenha realizado um procedimento fiscal para aferir o

crédito postulado e não tenha lavrado qualquer relatório ou termo de verificação narrando o trabalho desenvolvido e suas conclusões, salvo se esse elemento, por equívoco, não tenha sido apensado aos autos, o que me parece mais provável, custando-me crer que inexista qualquer manifestação fiscal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que o recorrente, em recurso voluntário, coligiu diversos documentos, cerca de 1.700 páginas, para demonstrar o pretense direito creditório, o que, a meu sentir, consubstancia um início de prova razoável a justificar a conversão do julgamento em diligência.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, dada a singularidade das circunstâncias que envolvem o processo, onde não houve um detalhamento dos documentos que o contribuinte deveria apresentar, sequer relacionando quais os livros e/ou documentos deixaram de ser apresentados, não vislumbro essa vicissitude no recurso manobrado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, como antecipado, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se esse crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl